

PARECER/2019/72

I. Pedido

A Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna solicitou, no dia 14 de outubro de 2019, a emissão de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o pedido, pela Polícia de Segurança Pública (PSP), «de autorização de utilização de câmaras de vídeo na monitorização de incidentes decorrentes do WEB SUMMIT 2019 que decorrerá no Parque das Nações, Lisboa - 04.11.2019 a 07.11.2019».

A utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento é regulada pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.

A instalação de câmaras fixas, nos termos desta Lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedida de parecer da CNPD.

II. Apreciação

Nota prévia: âmbito da competência da CNPD

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005), o presente parecer da CNPD restringe-se à pronúncia sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar, adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte e também quanto à verificação do cumprimento do dever de informação e perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

De acordo com o disposto no mesmo preceito legal e nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º daquela lei, é também objeto do parecer da CNPD o respeito pela proibição de instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos,

sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resquardo ou a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência.

Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, com as exceções previstas na lei.

Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, pode também a CNPD formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades previstas na lei, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação do cumprimento pleno das suas recomendações.

1. A tutela da reserva da intimidade da vida privada

Pretende-se instalar e utilizar um sistema de videovigilância, composto por catorze (14) câmaras fixas, a maior parte delas com capacidade rotativa e todas com capacidade de zoom, na zona envolvente do pavilhão Altice Arena, no Parque das Nações, em Lisboa, especificando-se na fundamentação constante do ofício da PSP que acompanha o pedido de parecer os locais exatos da sua instalação e zona abrangida por cada uma delas.

Não cabendo à CNPD pronunciar-se sobre a adequação e necessidade da utilização do referido sistema de videovigilância no contexto descrito, a CNPD centra-se nos aspetos do tratamento de dados pessoais sobre os quais a lei lhe reconhece competência consultiva.

Um dos aspetos pertinentes para efeito de tutela da privacidade prende-se com a captação de imagens de áreas destinadas a ser utilizadas em resguardo e a captação de imagens e de sons do interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência.

Afirma-se no ofício da PSP, que acompanha o pedido de parecer, que «Na captação de imagens em locais que abranjam espaços privados ou deva ser preservada a reserva, intimidade das pessoas e da vida privada [...] é assegurada a colocação de máscaras, que impedem o seu visionamento e cuja manipulação, remoção ou desativação não é permitida aos operadores», acrescentando-se que «Todas as câmaras de vídeo [...]



permitem configurar definição lógica de máscaras nos locais em que é legalmente proibida a captação de imagens» (cf. pontos II e III do referido documento).

Apesar de a zona sobre a qual vai incidir o sistema de videovigilância, integrar casas ou edifícios destinados a habitação, e embora esteja apenas declarada (e não demonstrada) a colocação de máscaras lógicas de modo a impedir o visionamento de imagens de espaços privados ou reservados, a CNPD considera respeitado o disposto no n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005, no pressuposto de que tal seja efetivamente executado.

Quanto à captação de som, embora no ofício da PSP este ponto não seja referido, no ofício informativo do Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna afirma-se em I.2. «sem que haja captação de som». Nesse pressuposto, também quanto a este aspeto, de acordo com o declarado, considera a CNPD estar respeitado o disposto no n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005.

2. Os direitos dos titulares dos dados

No que diz respeito à garantia dos direitos dos cidadãos, declara-se que serão colocados avisos, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 373/2012, de 16 de novembro (cf. ponto VI do ofício da PSP). Nestes termos, a CNPD considera garantido o direito de informação previsto hoje no artigo 14.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

Identifica-se também o responsável pelo tratamento, especificando-se que junto do mesmo poderão os interessados exercer os seus direitos de acesso e eliminação dos dados, previstos nos artigos 15.º e 17.º da mesma lei (cf. ponto IV do mesmo ofício).

3. Características técnicas das câmaras e medidas de segurança

São ainda descritas medidas de segurança quanto à captação, transmissão e conservação das imagens, bem como quanto ao acesso às mesmas, assinalando-se que a transmissão é encriptada e que as operações realizadas são objeto de registo, permitindo assim a auditoria das mesmas, conforme exige a Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro (cf. ponto III e VII do ofício).

Processo PAR/2019/64 2v.

Todavia, no que diz respeito às medidas de segurança, importa ressalvar que na descrição das formas de transmissão das imagens não fica clara a adequação das mesmas. Com efeito, declara-se no ponto III do ofício da PSP que «As transmissões de imagens são encriptadas, ocorrendo sobre Protocolo IP, por três vias», que se enunciam em seguida. Mas nesse elenco apresentado figuram dois canais de comunicação (cablagem UTP e link wireless ponto a ponto) cuja utilização, só por si, não garante a cifragem das comunicações. A tecnologia de LTE/4G, por seu lado, tem intrínseca a utilização de mecanismos criptográficos, o que esclarece melhor sobre a segurança da comunicação.

Não sendo claro que sejam aplicadas medidas de encriptação em todo o processo de transmissão de imagens, a CNPD recomenda que a solução de LTE/4G seja aplicada na transmissão das imagens ou, pelo menos, que as formas de comunicação enunciadas se revistam de medidas criptográficas que garantam a segurança da informação.

É ainda declarado que as imagens serão conservadas no respeito pelo limite definido no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 1/2005.

III. CONCLUSÃO

Com os fundamentos acima expostos e no estrito âmbito das suas competências, a CNPD nada tem a opor ao tratamento de dados decorrente da utilização de câmaras de vídeo na monitorização de incidentes decorrentes do WEB SUMMIT 2019, entre os dias 4 e 7 de novembro de 2019, no pressuposto de que o tratamento decorra nas condições declaradas e que sejam adotadas medidas de segurança adequadas.

Lisboa, 29 de outubro de 2019

Filipa Calvão (Presidente)